

## **ANALFABETISMO JURÍDICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A FUNÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMÉRICA LATINA<sup>1</sup>**

### *ILLITERACY LEGAL IN CONSUMER RELATIONS AND SOCIAL FUNCTION OF LEGAL EDUCATION IN LATIN AMERICA*

**Antônio Carlos Efing<sup>2</sup>  
Flávia Noemberg Lazzari Blauth<sup>3</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Analfabetismo jurídico: entre quem sabe e quem não sabe; 2 Analfabetismo jurídico nas relações de consumo na América Latina; 3 Educação jurídica para as relações de consumo e sua função social; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

#### **RESUMO**

Analfabetismo jurídico não é um termo relevante apenas em relação à qualidade do ensino jurídico destinado aos profissionais do Direito, visto que o cidadão, em sociedades altamente juridificadas, também é afetado pelo desconhecimento do Direito e, principalmente, da linguagem jurídica. Os cidadãos latino-americanos são fragilizados, enquanto consumidores, pela sujeição à sociedade de consumo e pelo desconhecimento a respeito de seus direitos, da complexa linguagem jurídica contratual massificada e das repercussões jurídicas e econômicas daí advindas. Neste contexto, o direito do consumidor à educação e à informação pode se concretizar mediante a educação jurídica para as relações de consumo. Para tanto, a educação jurídica preenche sua função social quando, transcendendo o âmbito do ensino jurídico técnico e formal, alcança também os cidadãos e os consumidores, capacitando-os a atuarem de modo consciente em suas relações jurídicas e promovendo a dignidade humana e os valores constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação jurídica; Analfabetismo; Relações de consumo, direito à informação e educação; Função social; Cooperação latino-americana.

---

<sup>1</sup> Artigo premiado como segundo colocado no Concurso Acadêmico da IX Convenção Latino-Americana de Direito.

<sup>2</sup> Mestre em Direito (PUCSP), Doutor em Direito (PUCSP), professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogado. E-mail: ace@eradv.com.br.

<sup>3</sup> Especializanda em Direito Civil e Processual (Unicuritiba). Advogada. E-mail: flavialazzari@gmail.com.

## ABSTRACT

Legal illiteracy is not a relevant term only in respect to the quality of legal education for Law professionals, since citizens, in highly juridified societies, are also affected by the lack of knowledge of the law and, particularly, of the legal language. Latin American citizens are fragilized, as consumers, by their subjection to the consumer society and by the lack of knowledge about their rights, the complex legal language of mass standardizes contracts and by legal and economic implications thereof. In this context, the consumer's right to education and information can be accomplished through legal education for the consumer relations. As so, legal education fulfils its social function when, transcending formal academic and technical legal education, also reaches consumers and citizens, empowering them to act consciously in their legal relations and thus promoting human dignity and the constitutional values.

**KEY WORDS:** Legal education; Illiteracy; Consumer relations, Right to information and education; Social function; Latin America cooperation.

## INTRODUÇÃO

A relevância da expressão “analfabetismo jurídico” transcende o âmbito da qualidade do ensino jurídico formal e de atualização técnica dos profissionais do Direito. No contexto da juridificação da vida social e do princípio do conhecimento da lei, também os cidadãos são fragilizados pelo desconhecimento dos direitos e dos instrumentos necessários à sua defesa, e, principalmente, pelo desconhecimento da linguagem jurídica.

Diante deste cenário, questiona-se, em um primeiro momento, sobre a utilização do termo analfabetismo jurídico para designar a realidade do desconhecimento do direito por parte dos cidadãos, e se propõe uma reflexão sobre os perigos do discurso da impenetrabilidade científica da linguagem jurídica.

Em um segundo momento, diante da percepção de que, na sociedade atual, de regra as relações de consumo são instrumentos de acesso às riquezas indispensáveis à satisfação das necessidades humanas (e, portanto, de promoção da dignidade humana), indaga-se sobre as repercussões do desconhecimento da linguagem jurídica contratual massificada, dos direitos do

consumidor e dos seus instrumentos de defesa, sobre o cidadão latino-americano enquanto consumidor.

Por fim, analisando a legislação consumerista na América Latina, verifica-se se o direito do consumidor à informação e à educação é contemplado em âmbito local e regional e qual é seu conteúdo e extensão. Sendo contemplado, toma-se a educação jurídica para as relações de consumo como critério para auxiliar na construção de uma compreensão ampla da educação jurídica e de sua função social na América Latina.

## 1 ANALFABETISMO JURÍDICO: ENTRE QUEM SABE E QUEM NÃO SABE

Embora a qualidade do ensino jurídico na formação de profissionais do Direito seja de extrema relevância na atualidade, observa-se um crescente destaque para a importância da educação jurídica – em sentido amplo – também do cidadão.

O Direito incide nos mais variados comportamentos humanos, fazendo sentir seus efeitos (desejados ou não) ao longo da vida dos cidadãos. Como na descrição de Dworkin: “vivemos na lei e segundo o direito. Ele faz de nós o que somos: cidadãos, empregados, médicos, cônjuges e proprietários. (...) Somos súditos do império do direito”<sup>4</sup>.

De fato, a juridificação da vida social e individual caracteriza a experiência jurídica contemporânea, havendo uma crescente proliferação de normas jurídicas a reger a existência humana desde antes do nascimento até depois da morte<sup>5</sup>.

E nesta complexa juridificação da vida em sociedade, por princípio do Direito não é dado ao cidadão invocar a ignorância da lei para justificar seu descumprimento. Como afirma Ascensão, com a publicidade da lei eventual

---

<sup>4</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XI.

<sup>5</sup> CALERA, Nicolás M. López. Derecho y teoría del Derecho en el contexto de la sociedad contemporánea. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de. (org.). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 40.

desconhecimento se torna juridicamente irrelevante e “a vida jurídica processa-se daí por diante como se a lei fosse efetivamente conhecida por cada um – quando na realidade nem o mais erudito dos cidadãos pode conhecer todas as leis”<sup>6</sup>.

No entanto, segundo dados divulgados pelo McCormick Tribune Freedom Museum, de mil estadunidenses maiores de 18 anos entrevistados por telefone apenas um (0,1%) soube alistar as cinco liberdades fundamentais mencionadas na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América (EUA)<sup>7</sup>. Entretanto, dos mesmos mil entrevistados, 22% souberam dizer os nomes dos cinco principais personagens do programa de TV Os Simpsons<sup>8</sup>.

Em comentário aos resultados do McCormick Tribune Freedom Museum, Kolbert fala em *constitutional illiteracy* (analfabetismo constitucional) para designar o desconhecimento dos cidadãos estadunidenses em relação à sua Constituição. Na avaliação da pesquisadora, os dados revelaram muito a respeito do que está (ou não) sendo ensinado nas escolas dos EUA, e de como a profissão jurídica falhou no que seria uma das suas principais responsabilidades: educar os cidadãos sobre o documento mais importante de sua história e sobre o governo e o sistema jurídico que foram por ele instituídos. Kolbert conclui que se a alfabetização constitucional fosse defendida com zelo, os cidadãos estadunidenses poderiam efetivamente entender e promover as liberdades constitucionais<sup>9</sup>.

Também com dados alarmantes, Almeida estima que 95% da população angolana são juridicamente analfabetos, isto é, desconhecem seus direitos e deveres, e os meios legais necessários a sua defesa – fenômeno considerado pelo autor como decorrência dos altos índices de analfabetismo da população e

---

<sup>6</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do Direito**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 266.

<sup>7</sup> As cinco liberdades fundamentais constantes da Primeira Emenda são a liberdade de religião, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de associação e direito de petição.

<sup>8</sup> McCormick Tribune Freedom Museum. **Americans' awareness of First Amendment Freedoms**, 2006. Disponível em: <http://www.mccormickfoundation.org>. Acesso em: 20 set. 2011. p. 2.

<sup>9</sup> KOLBERT, Kathryn. Constitutional illiteracy. **New Jersey Law Journal** (March 20, 2006). Disponível em: <http://find.galegroup.com>. Acesso em: 25 un. 2007.

da ainda recente experiência democrática no país. Para o autor, o direito à informação e a orientação sobre direitos são essenciais à cidadania<sup>10</sup>.

Já em Cuba, Diversent<sup>11</sup> assevera que o desconhecimento da legislação nacional é um dos problemas que mais afeta o povo cubano e, inclusive, seus dirigentes. Fundada no intuito de combater o analfabetismo jurídico educando os cubanos juridicamente, a *Asociación Jurídica Cubana* (AJC) identifica a tríade cidadania-Direito-autoridades como um dos problemas mais urgentes para Cuba hoje, destacando, por um lado, o desconhecimento praticamente total dos cidadãos a respeito da Constituição, das leis e dos decretos, e, por outro lado, a consciente ou inconsciente ignorância da legalidade na atuação das autoridades<sup>12</sup>.

Investigando o uso da expressão “analfabetismo jurídico” nas línguas portuguesa e espanhola, Blauth e Borba observaram três principais empregos: em menção à baixa qualidade do ensino jurídico superior; no discurso popular, para qualificar comentários carentes de embasamento jurídico; e, sobretudo, para designar o desconhecimento dos cidadãos sobre a linguagem jurídica, conceitos jurídicos elementares, e direitos e seu modo de exercício. Conforme esta última concepção, os autores mencionam que, na ausência de termo mais adequado, analfabetismo jurídico pode ser situado no âmbito do analfabetismo funcional ou como utilização metafórica do analfabetismo em si (tal como nas expressões analfabeto político, analfabetismo digital e analfabetismo financeiro); em qualquer das hipóteses, porém, não deve ser utilizado pejorativamente<sup>13</sup>.

Diante dos fundamentos anteriormente descritos, entende-se que “analfabetismo jurídico”, inexistindo termo mais apropriado e buscando evitar sua repetição com carga pejorativa, bem expressa a fragilidade do cidadão no cenário de

---

<sup>10</sup> ALMEIDA, Carlos Januário de. **A (des)informação e a orientação acerca dos direitos em Angola**. Disponível em: <<http://www.caaei.org>>. Acesso em: 25 jun. 2008.

<sup>11</sup> DIVERSENT, Laritza. Analfabetismo jurídico. **Primavera digital**, 29 out. 2009. Disponível em: <<http://www.primaveradigital.org>>. Acesso em: 15 set. 2011

<sup>12</sup> Asociación Jurídica Cubana. Carta de Apresentação. Disponível em: <<http://ajudicuba.wordpress.com>>. Acesso em: 15 set. 2011.

<sup>13</sup> BLAUTH, Flávia N. Lazzari; BORBA, Dalton José. A educação para o exercício da cidadania: uma análise crítica e transdisciplinar do analfabetismo jurídico. In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPED**. Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010. p. 2.873-2.875.

juridificação da vida em sociedade, especialmente na ênfase que dá ao desconhecimento não apenas do direito, mas também da *linguagem jurídica*.

Agee aponta que as sociedades ocidentais contemporâneas pressupõem a alfabetização dos cidadãos na língua oficial do país e sua norma culta (o que se observa em inúmeras atividades cívicas, como nos formulários da assistência social ou guias de recolhimentos de impostos), embora grande parte dos cidadãos não domine suficientemente a escrita e a leitura para atender às complexas demandas de letramento<sup>14</sup>. Neste aspecto, Bagno afirma que os falantes das variedades linguísticas desprestigiadas apresentam dificuldade na compreensão das mensagens enviadas em linguagem padrão pelo Poder Público, de modo que muitas vezes deixam de usufruir de serviços prestados pelo Estado<sup>15</sup>.

Considerando que os cidadãos apresentam dificuldade de compreensão da norma culta ensinada nas escolas, não é de se estranhar a possibilidade de desconhecimento em relação à linguagem jurídica. Conforme Bittar, a linguagem jurídica é altamente especializada, científica, formal, diferenciada da linguagem comum e dotada de léxico e gramática próprios<sup>16</sup>.

Segundo Gnerre, a linguagem utilizada em documentos jurídicos assemelha-se às linguagens especiais, que excluem da possibilidade de comunicação pessoas de comunidades linguísticas externas ao grupo e evitam o acesso a noções e tecnologias do grupo portador<sup>17</sup>. Nas palavras do autor, para redigir ou ler um documento jurídico não basta conhecer a língua oficial, tampouco sua norma culta:

A começar do nível mais elementar de relações com o poder, a linguagem constitui o arame farpado mais poderoso para bloquear o acesso ao poder. Para redigir um documento jurídico é realmente necessário não somente conhecer a língua e saber redigir frases inteligíveis, mas conhecer também toda uma fraseologia complexa e arcaizante que é de praxe. Se não é necessário redigir, é

---

<sup>14</sup> AGEE, Jim. Literacy, aliteracy, and lifelong learning. **New Library World**. v. 106. Londres, 2005.

<sup>15</sup> BAGNO, Marcos. **Preconceito lingüístico**. 44. ed. São Paulo: Loyola, 1999. p. 17.

<sup>16</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 327-331.

<sup>17</sup> GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 23

necessário pelo menos entender tal fraseologia por trás do complexo sistema de clichês e frases feitas.<sup>18</sup>

Observa-se que o principal obstáculo ao conhecimento jurídico por parte dos cidadãos não é necessariamente a falta de acesso a materiais de informação (muitas leis estão disponíveis em bibliotecas e na internet), mas a falta de acesso à linguagem em que são veiculadas. Vale dizer: a informação jurídica pode ser disponibilizada ao cidadão, contudo sua compreensão e utilização são limitadas pela linguagem. Analfabetismo jurídico não exprime, assim, somente a desinformação sobre direitos, porém o desconhecimento da linguagem em que estes normalmente se expressam e se concretizam.

Pode-se questionar que, como toda linguagem científica, a linguagem jurídica é utilizada por profissionais ou estudiosos, não sendo razoável esperar seu conhecimento pela população em geral. Evidentemente, as atividades que exigem o conhecimento da linguagem jurídica em um Estado Democrático de Direito são variadas: desde demandas elementares que devem ser exercidas por todo cidadão, até as em que se exige formação profissional e titulação específica para seu exercício. Contudo, respeitado o legítimo âmbito de atuação dos juristas no manejo profissional e científico da linguagem jurídica, sua peculiaridade científica é muitas vezes utilizada para propagar a crença na sua impenetrabilidade científica por parte daqueles que não foram nela iniciados pelo ensino jurídico técnico – o discurso de que à população caberia, portanto, recorrer ao conhecimento do especialista<sup>19</sup>.

Chauí afirma que a crença na competência do “conhecimento científico” confere prestígio ao papel do “especialista”, intimidando e afastando dos demais cidadãos a possibilidade de participarem na direção da sociedade<sup>20</sup>. Esta

---

<sup>18</sup> GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. p. 23.

<sup>19</sup> BLAUTH, Flávia N. Lazzari; BORBA, Dalton José. A educação para o exercício da cidadania: uma análise crítica e transdisciplinar do analfabetismo jurídico. p. 2.877.

<sup>20</sup> CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 50-51.

percepção é essencialmente relevante quando, segundo Santos, a linguagem jurídica é um dos instrumentos em que se processam as decisões públicas<sup>21</sup>.

Assim, é fundamental a crítica de Tepedino<sup>22</sup> de que, no contexto de proliferação de normas jurídicas e de dificuldade de conhecimento da profusa legislação por parte do cidadão comum e dos operadores do Direito, a mais odiosa desigualdade, nas palavras Perlingieri, não é a que se estabelece entre “quem tem e quem não tem”, e, sim, “entre quem sabe e quem não sabe”.

## 2 ANALFABETISMO JURÍDICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA AMÉRICA LATINA

Nas relações contratuais, em que a autonomia privada exerce um importante papel para a incidência do Direito, o analfabetismo jurídico recebe destaque e contrapõe-se ao paradigma contratual liberal, sugerindo a funcionalização dos princípios da liberdade contratual, da igualdade formal, do *pacta sunt servanda* e do lema “*qui dit contractuel dit juste*”.

Roppo afirma que o contrato é a veste jurídico-formal de uma operação econômica, e esclarece que, no âmbito da linguagem comum, a palavra *contrato* é empregada principalmente para designar a operação econômica de aquisição ou troca de bens ou serviços, isto é, o negócio em si, no plano da fenomenologia econômico-social. Já na acepção técnico-jurídica do vocábulo, fala-se em *contrato* em alusão às consequências legais ligadas, pelo sistema legal, à realização de tal operação. Assim, o contrato-conceito jurídico, embora

---

<sup>21</sup> “Compreendo cidadania como concernente ao ingresso na comunidade ético-discursiva (capacidade de participar nos negócios públicos), a competência argumentativa torna-se um elemento imprescindível para a intervenção na negociação pública das pretensões, posto que, para entrar numa relação dialógica, necessário se faz conhecer o modo como a linguagem é urdida. (...) Assim, sem posse da informação e o domínio dos códigos e instrumentos em que a interação se processa, permitindo o acesso aos fóruns institucionais de intermediação, não há como exercer a cidadania em sua plenitude”. (SANTOS, Norma Lúcia Vídero Vieira. **Cidadania no discurso da modernidade**: uma interpelação à razão comunicativa. Ilhéus: Editus, 2003. p.138.)

<sup>22</sup> TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 8.

autônomo e dotado de linguagem técnica própria e cognoscível segundo seu universo próprio de conceitos, é instrumental ao contrato-operação econômica<sup>23</sup>.

Nota-se que, quando os cidadãos contratam, buscam a realização de uma operação econômica voltada à satisfação de determinados interesses ou necessidades materiais ou existenciais, na promoção de sua personalidade e dignidade, e não a formulação jurídico-formal em si mesma. Conforme Lobo: "A ordem econômica se realiza mediante contratos. A atividade econômica é um complexo de atos contratuais direcionados a fins de produção e distribuição dos bens e serviços que atendem às necessidades humanas e sociais"<sup>24</sup>.

Desta forma, ao contratar, as partes expressam suas intenções e interesses principalmente em termos da operação econômica que desejam. Como esclarece Leonardo: "quando os indivíduos pretendem vincular-se juridicamente, caso não estejam acompanhados por técnicos do direito, formalizam suas intenções em linguagem compatível com a operação econômica pretendida"<sup>25</sup>.

Assim sendo, aproximando-se de determinada relação jurídica contratual sob o aspecto da circulação de riquezas ou do bem da vida pretendido, muitos cidadãos não possuem real compreensão das repercussões jurídicas decorrentes do contrato que serve de roupagem jurídico-formal a tal operação econômica, não raro vindo a ser surpreendidos com efeitos jurídicos e econômicos não cogitados.

E na América Latina estas observações assumem destacada relevância, especialmente no tocante ao cidadão que, na busca da satisfação de necessidades humanas e sociais, é também sujeito de relações de consumo<sup>26</sup>.

O Direito do Consumidor, enquanto disciplina jurídica autônoma, encontrou sua origem no novo modelo de associativismo dos séculos XX e XXI: a sociedade de

---

<sup>23</sup> ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. Ana Coimbra. Coimbra: Almedina, 2009. p. 8-9.

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**. a. 36, n. 141, jan./mar. 1999. p. 107.

<sup>25</sup> LEONARDO, Rodrigo X. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: RT, 2003. p. 86.

<sup>26</sup> Ressalta-se que a relação de consumo não se limita às relações contratuais de consumo, podendo abranger relações pré-contratuais bem como relações com usuários ou vítimas de danos decorrentes de produtos adquiridos por terceiros, como ocorre na legislação brasileira e argentina de defesa do consumidor (BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. O Consumidor em sentido próprio no Brasil e na Argentina. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 63. São Paulo: RT, 2007. p. 100-102).

consumo, “caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do *marketing*, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça”, cenário diante do qual o cidadão, enquanto consumidor, é vulnerável<sup>27</sup>. O produtor dispõe de controle sobre os bens de produção<sup>28</sup> essenciais ao acesso à satisfação das necessidades humanas, e, assim como o fornecedor produz produtos ou serviços de massa, também elabora contratos de massa<sup>29</sup>.

No contexto da sociedade de consumo todo cidadão latinoamericano é, em um momento ou outro, consumidor ou usuários de produtos e serviços, e, portanto, estruturalmente vulnerável. Conforme Stiglitz<sup>30</sup>:

é importante destacar que o consumidor, em razão dessa posição de vulnerabilidade (debilidade estrutural), para obter os bens e serviços que necessita, deve, portanto, aderir a um esquema contratual predisposto e submeter-se docilmente ao conteúdo ou, em caso contrário, sua resistência resultará na supressão da possibilidade de consumir bens ou de usar serviços essenciais. De minha parte recuso todo argumento que tenha base na teórica liberdade de contratação de que gozaria o consumidor.

Na Carta de São Paulo de 24 de junho de 2004, o Fórum Latino-americano de Agências de Governo para a proteção dos consumidores (posteriormente denominado de Fórum Ibero-americano – FIAGC) reconheceu a vulnerabilidade do consumidor. Anteriormente, na Declaração de Santiago de 25 de janeiro de 2002, o FIAGC havia reconhecido que “*en todos los países y especialmente en los países latino-americanos los consumidores enfrentan severos desequilibrios en cuanto a su capacidad económica para acceder a bienes y servicios*” e que “*una adecuada educación a la población sobre sus derechos y deberes como consumidores es esencial para asegurar su respeto y protección*”, sendo que um dos pontos básicos a serem trabalhados é o desenvolvimento de programas de educação dos consumidores latino-americanos a respeito de seus direitos.

---

<sup>27</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V. e; FINK, Daniel Roberto; *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor** comentado pelos autores do anteprojeto. v. I. 10. ed., rev., atual. e refor. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 4.

<sup>28</sup> COMPARATO, Fabio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. In: MARQUES, Cláudia Lima. (org.). **Doutrinas essenciais: Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2011. p. 169.

<sup>29</sup> NUNES, L. A. Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2-4.

<sup>30</sup> STIGLITZ, Rubén S. Aspectos modernos do contrato e da responsabilidade civil. Trad. Cláudia Lima Marques. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 13. São Paulo: RT, 1995. p. 6.

De fato, a educação e o acesso a renda são dois fatores cruciais ao cidadão latino-americano enquanto consumidor. Conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 2010 o índice de desenvolvimento humano (IDH) da América Latina foi apurado em 0,673 (na escala de 0 a 1, sendo 1 o melhor índice a traduzir o desenvolvimento humano com base na expectativa de vida, acesso à educação e renda), um nível aproximado às demais regiões com países em desenvolvimento. No entanto, quando ajustado o IDH à desigualdade (IDHAD), obteve índice de 0,501, pouco acima da média mundial de IDHAD 0,490<sup>31</sup>. Ademais, dentre os países em desenvolvimento, os países da América Latina e Caribe foram os que apresentaram a menor taxa de crescimento no IDH no período de 1980 a 2010<sup>32</sup>.

O latino-americano mediano também teve pouco acesso ao ensino superior. Considerando que a idade mediana na América Latina é de 25,7 anos, a faixa da população latino-americana em idade do nível escolar superior que estava matriculada em 2010 foi de apenas 35,27%<sup>33</sup>.

Indo além, segundo dados da Comissão Econômica para América Latina e Caribe das Nações Unidas (CEPAL), em 2010 a média de analfabetismo na população com 15 anos de idade ou mais na América Latina, tomando como critério a capacidade de leitura e escrita de um bilhete simples, foi de 24,8%<sup>34</sup>. Destaca-se que afirmar que 24,8% dos latino-americanos com 15 anos ou mais são analfabetos não significa dizer que os restantes 75,2% sejam plenamente alfabetizados e dominem satisfatoriamente o letramento ou a linguagem jurídica.

Considerando estes dados, observa-se que o cidadão latino-americano mediano é adulto jovem, não possui amplo acesso ao ensino superior ou à alfabetização, e

---

<sup>31</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Relatório do desenvolvimento humano 2010. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em: 20 set. 2011. p. 156-163.

<sup>32</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Relatório do desenvolvimento humano 2010. p. 159. Este baixo crescimento mereceu destaque no relatório de 2010, ao listar os 10 países que apresentaram melhor desempenho: "Talvez o mais gritante seja a ausência de quaisquer países da América Latina: o melhor desempenho, a Guatemala, surge na 22ª posição" (p. 31).

<sup>33</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Relatório do desenvolvimento humano 2010. p. 201-205.

<sup>34</sup> Comisión Económica para América Latina y Caribe (CEPAL). Población analfabeta de 15 y más años de edad. **Anuário Estadístico de América Latina y el Caribe** – 2010. Disponível em: <<http://websie.eclac.cl>>. Acesso em: 16 set. 2011.

que seu IDH é seriamente afetado pelas desigualdades sociais. E este cidadão é também consumidor, estruturalmente vulnerável e dependente dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo e de seus contratos.

Diante de tais reflexões, é possível asseverar que considerável parcela da população latino-americana, ainda que se debruce diligentemente (tal como se esperaria do *homem médio*...) <sup>35</sup> sobre um contrato de consumo de massa, pouco compreenderá, seja pelo obstáculo da linguagem padrão, seja pelo obstáculo da linguagem jurídica – dificultando o seu acesso equitativo aos bens essenciais à satisfação de suas necessidades e promoção de sua dignidade.

E ainda que compreenda algumas cláusulas contratuais, na dinâmica das relações de consumo muitas vezes não lhe resta outra opção senão submeter-se às condições de contratação, a não contratar e deixar de ter acesso ao bem da vida pretendido. No entanto, a compreensão de eventual abusividade no contrato, o conhecimento acerca dos seus direitos enquanto consumidor, e, principalmente, a informação de como proceder para defendê-los e invocá-los perante instâncias administrativas e judiciárias, servirá para paulatinamente alterar a realidade do cidadão enquanto consumidor na América Latina, harmonizando e adequando os contratos de consumo à sua função social e à promoção da dignidade humana <sup>36</sup>. Trata-se de um dos desafios do direito no atual contexto latino-americano.

---

<sup>35</sup> “O Código de Defesa do Consumidor garante o acesso à informação adequada. Denari explica que uma informação é ostensiva: *‘quando se exterioriza de forma tão manifesta e translúcida que uma pessoa, de mediana inteligência, não tem como alegar ignorância ou desinformação’*. Entretanto, o nível de educação do cidadão brasileiro não permite que o tratamento dispensado a ele seja referenciado pelo critério de ‘homem médio’, pois os dados estatísticos demonstram que o brasileiro não possui alta escolaridade, assim não se pode afirmar que, ainda que seja ostensiva, a informação seja assimilada. Logo, se o consumidor é vulnerável e o Estado garante a ele ampla proteção, a informação deverá ser diferenciada, facilmente compreendida e coadunar-se às necessidades reais de cognição do cidadão” (EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda M. A informação para o consumo consciente e sustentável: consumo consciente e meio ambiente. In: **V Simpósio dano ambiental na sociedade de risco**. Curitiba, 2010).

<sup>36</sup> “A partir da cunhagem desta nova concepção humanista e solidária, se reconhece a necessidade de intervenção do Estado, através de soluções legislativas, judiciais e administrativas, para que os contratos se conformem ao bem comum, aos princípios essenciais da justiça e da ordem pública, objetivando, destarte, recompor o equilíbrio no âmbito do interesse social” (STIGLITZ, Gabriel. O direito contratual e a proteção jurídica do consumidor. Trad. Vera Fradera. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 1. São Paulo: RT, 1992. p. 185).

### 3 EDUCAÇÃO JURÍDICA PARA AS RELAÇÕES DE CONSUMO E SUA FUNÇÃO SOCIAL

De acordo com estudo promovido pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça no Brasil, a defesa do consumidor é mencionada nas Constituições de quase todos os países da América Latina. A maioria dos países também possui uma lei específica de defesa do consumidor, com grande coincidência entre os direitos básicos reconhecidos aos consumidores, embora a intensidade de proteção possa variar<sup>37</sup>.

Nas leis latino-americanas de proteção ao consumidor o direito à informação e à educação são largamente previstos<sup>38</sup>. Tais direitos constam, inclusive, da Constituição da Argentina de 1994, que em seu art. 42 prevê o direito do consumidor "*a una información adecuada y veraz*" e o dever das autoridades de prover "*la educación para el consumo*".

O direito à informação é normalmente descrito como direito à informação clara, veraz, adequada ou suficiente, oportuna, em vernáculo e legível<sup>39</sup>. Algumas legislações acrescentam que a informação deve permitir sua efetiva compreensão pelo consumidor<sup>40</sup>. Neste sentido, o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor do Brasil (Lei nº 8.078/1990) determina que "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores (...) se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance", o que serve de obstáculo legal à utilização de termos jurídicos de excessiva complexidade e incompreensíveis ao consumidor.

Já o direito do consumidor à educação é normalmente disciplinado como dever das associações de proteção ao consumidor ou dos Estados mediante seus

---

<sup>37</sup> WADA, Ricardo Morishita (coord.). **Defesa do consumidor na América Latina**: Atlas Geopolítico. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. p. 8.

<sup>38</sup> WADA, Ricardo Morishita (coord.). **Defesa do consumidor na América Latina**. p. 80-86.

<sup>39</sup> WADA, Ricardo Morishita (coord.). **Defesa do consumidor na América Latina**: Atlas Geopolítico. p. 92-96.

<sup>40</sup> Artigo 4º da Ley de defensa del consumidor da Argentina: "(...) *La información debe ser siempre gratuita para el consumidor y proporcionada con claridad necesaria que permita su comprensión*".

sistemas de proteção. A Lei nº 7.472, da Costa Rica, prevê como função do Estado: *"formular programas de educación e información para el consumidor, con el propósito de capacitarlo para que pueda discernir y tomar decisiones fundadas acerca del consumo de bienes y servicios, con conocimiento de sus derechos"* (art. 33). Semelhantemente, a lei chilena (Lei nº 19.496/1997) prevê como direito básico do consumidor a educação para o consumo responsável, sendo função das associações de defesa a educação para o adequado exercício dos seus direitos.

Em termos de educação sobre o consumo responsável e defesa dos direitos do consumidor, merece destaque a lei argentina (Lei nº 24.240/1993). Em capítulo destinado especificamente à educação do consumidor, a lei prevê a criação de programas educativos para o consumo no ensino inicial, primário, médio, terciário e universitário, de modo a incluir os preceitos da lei nos planos oficiais de educação em todos estes âmbitos do ensino formal. A formação do consumidor, com o objetivo de capacitá-lo a avaliar alternativas e aplicar os recursos de modo eficiente e de facilitar a compreensão e utilização de informações, deve incluir temas como a compreensão dos rótulos dos alimentos; a legislação pertinente ao consumo, as formas de obter reparação cabível e os organismos de proteção ao consumidor; informação sobre pesos, medidas e preços; e proteção ao meio ambiente.

A adoção de programas de informação e educação jurídica para as relações de consumo, seja através da atuação dos sistemas de proteção do consumidor, das associações de defesa, ou de planos oficiais de ensino, é de interesse de toda a América Latina e, inclusive, uma importante ferramenta de integração e cooperação regional. Na Declaração de Santiago do FIAGC definiu-se que um dos pontos básicos a serem desenvolvidos pelos países latino-americanos é *'el diseño de programas de educación a los consumidores respecto a sus derechos y obligaciones'*. Conforme o art. 2º dos Estatutos do FIAGC, seu objetivo é *"promover la cooperación entre las agencias gubernamentales de protección al consumidor de Iberoamérica, a través del intercambio de información y experiencias en torno a temas de interés común"*, e assim atuar com maior

eficiência no melhoramento e no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção do consumidor.

No entanto, é preciso alertar que a efetiva aplicação das normas atinentes à educação do consumidor é essencial, a fim de que tais normas não sejam condenadas a uma função meramente simbólica e a educação jurídica para as relações de consumo seja limitada à retórica. Em relação às normas ambientais, Paul já criticava que sua proteção normativa é muitas vezes simbólica, criando uma falsa impressão de completa e ativa assistência, contudo sem serem acompanhadas de observância real<sup>41</sup>.

Para Neves, simbólica é a legislação em que há hipertrofia das funções políticas em detrimento da função jurídico-normativa, muitas vezes aquietando as tensões sociais sob a aparência de atuação do Estado (firmando-se na crença de que a lei é apta a solucionar os problemas da sociedade), porém sem normatizar efetivamente as respectivas relações sociais<sup>42</sup>.

Oportunas são as palavras de Santos em relação à atividade legislativa nas últimas décadas do século XX, que intensamente regulou matérias de interesse social das classes trabalhadoras e de segurança social e qualidade de vida, não encontrando, contudo, muita aplicabilidade: "a luta democrática pelo direito deve ser, no nosso país, uma luta pela aplicação do direito vigente, tanto quanto uma luta pela mudança do direito"<sup>43</sup>.

Vêm-se, nesta perspectiva, diferentes expressões da educação jurídica para as relações de consumo. Enquanto ensino jurídico formal nas instituições de ensino superior, a educação jurídica pode capacitar os profissionais do Direito a conhecer e efetivamente aplicar as normas jurídicas (dentre elas o direito do consumidor à educação e informação), promovendo os valores constitucionais democráticos e harmonizando as relações de consumo, inclusive mediante sua atuação em órgãos governamentais ou associações de proteção ao consumidor, e

---

<sup>41</sup> PAUL, Wolf. A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a função simbólica do Direito Ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de. (org.). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997 p. 188.

<sup>42</sup> NUNES, L. A. Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 39-40

<sup>43</sup> NUNES, L. A. Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. p. 178.

mesmo em cooperação com os países latino-americanos. Como Kolbert destaca, uma das principais responsabilidades da profissão jurídica é educar os cidadãos sobre a Constituição e o governo e o sistema jurídico por ela instituídos<sup>44</sup>.

Já quando compreendida em sentido amplo, a educação jurídica para as relações de consumo é direito de todo cidadão enquanto consumidor, e dever dos fornecedores, das associações de proteção e do Estado. Ao capacitar o consumidor latino-americano a compreender e defender seus direitos, harmonizando as relações de consumo e concretizando a dignidade humana, as normas constitucionais e infra-constitucionais de proteção ao consumidor encontrarão efetividade e a educação jurídica para as relações de consumo alcançará sua função social.

A educação jurídica é direito de todo cidadão. E assim preenche sua função social: na compreensão de que não deve ser limitada aos profissionais do Direito, mas alcançar todas as pessoas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na falta de termo mais adequado, analfabetismo jurídico bem expressa a fragilidade dos cidadãos em uma sociedade juridicizada, em que se presume o conhecimento da lei e da norma padrão e em que se propaga o discurso de que o conhecimento da linguagem jurídica deve ser exclusivo dos profissionais de Direito.

Na América Latina esta realidade é perceptível, destacadamente quando se cogita da sociedade de consumo, visto que as relações de consumo são meios de acesso aos bens essenciais à satisfação das necessidades humanas, e, nesta medida, instrumentos de promoção da dignidade e de outros valores constitucionais. Observou-se que o cidadão latino-americano, enquanto

---

<sup>44</sup> KOLBERT, Kathryn. Constitutional illiteracy. *New Jersey Law Journal* (March 20, 2006). Disponível em: <<http://find.galegroup.com>>. Acesso em: 25 un. 2007.

consumidor, não apenas é vulnerável estruturalmente no mercado de consumo, mas também é fragilizado pelo baixo acesso à escolaridade, pelas desigualdades sociais e pelas repercussões do desconhecimento da linguagem jurídica contratual massificada, dos seus direitos e de como defendê-los, principalmente quando a opção parece ser binária: submeter-se aos termos contratuais abusivos a fim de obter acesso ao bem da vida, ou negar-se a contratar e deixar de usufruir de bens necessários. Na correção deste desequilíbrio, a atuação do Estado (legislativo, executivo e judiciário) é essencial.

Diante deste cenário, ressalta-se que o direito à informação e à educação é ricamente contemplado na legislação de grande parte dos países latino-americanos, tanto como direito do consumidor em termos amplos ou como função das associações de defesa, dever do Estado ou dos fornecedores, como objeto do programa oficial de ensino nas escolas, e mesmo como questão de cooperação regional, sendo possível se falar em uma educação jurídica para as relações de consumo. Principalmente, merece destaque que tal legislação deve ser efetivamente aplicada, a fim de que a educação do consumidor e as normas que lhe dão sustento não sejam fadadas a uma função meramente simbólica.

Da análise aqui proposta obtém-se que a educação jurídica pode cumprir relevante função social ao transcender o âmbito do ensino superior e alcançar também os cidadãos e os consumidores, capacitando-os a atuarem de modo consciente em suas relações jurídicas e equipando-os contra abusos no mercado de consumo, sendo, assim, instrumento para a promoção da dignidade e de construção de uma América Latina solidária e sustentável, propiciando o fortalecimento da cidadania e da democracia.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGEE, Jim. Literacy, aliteracy, and lifelong learning. **New Library World**. v. 106. Londres, 2005.

ALMEIDA, Carlos Januário de. **A (des)informação e a orientação acerca dos direitos em Angola**. Disponível em: <<http://www.caaei.org>>. Acesso em: 25 jun. 2008.

EFING, Antônio Carlos; BLAETH, Flávia Noemberg Lazzari. Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do Direito**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Asociación Jurídica Cubana. Carta de Apresentação. Disponível em: <<http://ajudicuba.wordpress.com>>. Acesso em: 15 set. 2011.

BAGNO, Marcos. **Preconceito lingüístico**. 44. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. O Consumidor em sentido próprio no Brasil e na Argentina. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 63. São Paulo: RT, 2007.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BLAETH, Flávia N. Lazzari; BORBA, Dalton José. A educação para o exercício da cidadania: uma análise crítica e transdisciplinar do analfabetismo jurídico. In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPED**. Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010.

CALERA, Nicolás M. López. Derecho y teoría del Derecho en el contexto de la sociedad contemporánea. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. (org.). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

Comisión Económica para América Latina y Caribe (CEPAL). Población analfabeta de 15 y más años de edad. **Anuário Estadístico de América Latina y el Caribe** – 2010. Disponível em: <<http://websie.eclac.cl>>. Acesso em: 16 set. 2011.

COMPARATO, Fabio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. In: MARQUES, Cláudia Lima. (org.). **Doutrinas essenciais: Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2011.

DIVERSENT, Laritza. Analfabetismo jurídico. **Primavera digital**, 29 out. 2009. Disponível em: <<http://www.primaveradigital.org>>. Acesso em: 15 set. 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XI.

EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda M. A informação para o consumo consciente e sustentável: consumo consciente e meio ambiente. In: **V Simpósio dano ambiental na sociedade de risco**. Curitiba, 2010.

Foro Iberoamericano de agencias gubernamentales de protección al consumidor (FIAGC). Disponível em: <<http://www.fiagc.org/fiagc.php>>. Acesso em: 20 set. 2011.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

EFING, Antônio Carlos; BLAETH, Flávia Noemberg Lazzari. Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V. e; FINK, Daniel Roberto; *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor** comentado pelos autores do anteprojeto. v. I. 10. ed., rev., atual. e refor. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

KOLBERT, Kathryn. Constitutional illiteracy. **New Jersey Law Journal** (March 20, 2006). Disponível em: <<http://find.galegroup.com>>. Acesso em: 25 jun. 2007.

LEONARDO, Rodrigo X **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: RT, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**. a. 36, n. 141, jan./mar. 1999.

McCormick Tribune Freedom Museum. **Americans' awareness of First Amendment Freedoms**, 2006. Disponível em: <<http://www.mccormickfoundation.org>>. Acesso em: 20 set. 2011.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NUNES, L. A. Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAUL, Wolf. A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a função simbólica do Direito Ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. (org.). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Relatório do desenvolvimento humano 2010. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em: 20 set. 2011.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. Ana Coimbra. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003. 178.

SANTOS, Norma Lúcia Vídero Vieira. **Cidadania no discurso da modernidade: uma interpelação à razão comunicativa**. Ilhéus: Editus, 2003.

STIGLITZ, Gabriel. O direito contratual e a proteção jurídica do consumidor. Trad. Vera Fradera. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 1. São Paulo: RT, 1992.

STIGLITZ, Rubén S. Aspectos modernos do contrato e da responsabilidade civil. Trad. Cláudia Lima Marques. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 13. São Paulo: RT, 1995.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microsistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo

EFING, Antônio Carlos; BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

(coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

WADA, Ricardo Morishita (coord.). **Defesa do consumidor na América Latina: Atlas Geopolítico**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.